

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MOROSIDADE PROCESSUAL NO PODER JUDICIÁRIO:
Avaliação Acerca das Principais Causas e Possíveis Soluções
Para a Melhoria da Prestação Jurisdicional**

Lucca Bifano Terra Leite

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade Santo Antônio
de Pádua como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor: Carina Alberto de Souza Souza e
Dinart Rocha Filho

**MOROSIDADE PROCESSUAL NO PODER JUDICIÁRIO:
Avaliação Acerca das Principais Causas e Possíveis Soluções
Para a Melhoria da Prestação Jurisdicional**

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Ms. Carina Silva Abreu Souza

Prof. Ms. Roberto da Silva Abreu

Prof. Ms. Gabriela Brito Moraes Silva

Santo Antônio de Pádua / RJ

2025

Santo Antônio de Pádua / RJ

2025

LUCCA BIFANO TERRA LEITE

**MOROSIDADE PROCESSUAL NO PODER JUDICIÁRIO:
Avaliação Acerca das Principais Causas e Possíveis Soluções
Para a Melhoria da Prestação Jurisdicional**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade Santo Antônio
de Pádua como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor: Carlos Alberto de Souza Silva e
Dinart Rocha Filho.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Carina Silva Abreu Souza

Prof. Me. Fabiano da Silva Abreu

Prof. Me. Giordano Barreto Mota da Silva

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

RESUMO

A morosidade do sistema judiciário brasileiro é um problema estrutural que compromete a efetividade da justiça e a confiança da população nas instituições. Suas principais causas envolvem o excesso de processos, a carência de recursos humanos e materiais, a burocracia excessiva e a inadequação legislativa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exerce papel essencial no combate desse desafio, promovendo medidas de controle, modernização e transparência. Entre as soluções propostas, destacam-se a informatização do Judiciário, o uso de tecnologias como a inteligência artificial, e o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem. A superação da morosidade é indispensável para garantir o acesso à justiça, a duração razoável dos processos e a consolidação do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Morosidade; Reforma Judicial; Celeridade Processual

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como fundamentação a morosidade no sistema judiciário, de forma que será tratado as questões principais acerca da lentidão processual, trazendo tópicos relacionados às possíveis causas e soluções para essa morosidade.

O sistema judiciário tem como função a aplicação das leis que foram criadas pelo legislativo, realizando uma função importante para a sociedade, na qual se for efetuada de forma desleixada ou incorreta, poderá causar alguns transtornos para a fluidez processual.

Por esse motivo, a morosidade processual poderá fazer com que surja um inconformismo para a sociedade e para os magistrados, uma vez que essa lentidão atrapalha ambas as partes, tendo em vista que desestimula as pessoas a ingressarem com ações judiciais, por não querer perder o tempo com um processo que é custoso e lento.

Desta forma, para a devida compreensão do tema da morosidade processual do judiciário, é preciso entender e compreender as suas causas e efeitos, para que seja possível a implementação de novas normas, com a finalidade de resolver esse contratempo, deste modo, um trabalho minucioso deverá ser realizado acerca dos motivos, de forma que essas normas cheguem com eficácia frente ao Poder Judiciário, para não gerar mais atrasos e morosidades para a tutela jurisdicional.

Assim, o tema central deste artigo é analisar a problemática da morosidade do Poder Judiciário, identificando suas principais causas e apresentando propostas e soluções para reduzir essa deficiência no funcionamento do sistema judicial.

A primeira seção tratará do papel do Conselho Nacional de Justiça e terá um breve panorama sobre a morosidade do Poder Judiciário em relação à sua função jurisdicional. Em seguida, serão apresentadas as principais causas desse problema, como o aumento da demanda processual, a estrutura deficitária do Judiciário, incluindo carência de recursos materiais e humanos, além de legislações inadequadas que contribuem para esse cenário. Por fim, será analisado o papel do Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da lentidão processual.

Na segunda seção, serão expostos os princípios constitucionais mais relevantes relacionados à morosidade judicial, destacando-se as garantias fundamentais asseguradas a todos os cidadãos. O desrespeito a esses princípios compromete o Estado Democrático de Direito, prejudicando tanto a sociedade quanto a efetividade da prestação jurisdicional.

Por último, a terceira seção abordará as possíveis soluções para o problema, como a informatização do sistema judiciário e o fortalecimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

O papel do Conselho Nacional de Justiça frente a morosidade processual

Instituído por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública criada com o objetivo de aperfeiçoar o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, especialmente no que se refere ao controle e à transparência administrativa e processual. (COMETTI, 2025).

Nesse sentido, o CNJ, por meio de suas resoluções, implementou diversas medidas preventivas voltadas ao monitoramento sistemático da tramitação processual em todo o território nacional. Essas ações buscam identificar, de forma precisa, os eventuais pontos de obstrução no andamento dos processos, bem como os agentes ou fatores responsáveis por tais atrasos. O objetivo central dessas iniciativas é atuar de maneira eficaz na eliminação das causas profundas que comprometem a eficiência e a celeridade do sistema judiciário, promovendo, assim, a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade. (BRASIL, 2020).

A Ouvidoria desempenha papel fundamental no combate à morosidade judicial, atuando diretamente no atendimento ao cidadão. Por meio dos milhares de relatos recebidos que englobam informações, sugestões, reclamações e, especialmente, denúncias, a Ouvidoria busca identificar problemas e propor soluções para a melhoria da prestação jurisdicional. Dessa forma, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolve ações voltadas à apuração, correção e punição de abusos e falhas cometidos por magistrados e servidores do Poder Judiciário, contribuindo para a transparência, a eficiência e a responsabilidade institucional, dessa forma, as corregedorias, em conjunto com as ouvidorias, desempenham papel fundamental no âmbito do Poder Judiciário. Trabalhando de maneira integrada, esses órgãos utilizam seus mecanismos de controle para combater a morosidade judicial, visando garantir que a prestação jurisdicional seja efetiva, justa e realizada dentro de um prazo razoável. (RELATÓRIO ANUAL CNJ, 2023)

A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO

A morosidade do Poder Judiciário é um problema estrutural que, há décadas, compromete a efetividade da justiça no Brasil. Trata-se de uma questão de elevada relevância social, pois impacta diretamente a confiança da população no sistema judiciário. A demora excessiva na tramitação dos processos compromete não apenas o acesso à justiça, mas também a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Quando os cidadãos percebem que o Judiciário não responde de forma célere e eficaz às suas demandas, instala-se um sentimento generalizado de descrédito e desmotivação. (SADEK, 2014, p. 6-7).

As causas da morosidade são múltiplas e complexas. Entre elas, destacam-se o elevado número de processos em tramitação, a escassez de recursos materiais e humanos, a estrutura organizacional defasada, a burocracia excessiva e a existência de normas processuais que, muitas vezes, tornam os procedimentos mais lentos do que o necessário. Além disso, a cultura da judicialização, em que boa parte dos conflitos é levada ao Judiciário, sobrecarrega o sistema e acentua o problema. (COMETTI, 2025)

No ano de 2023, o sistema judiciário brasileiro registrou um crescimento de 1,1% no número de processos em tramitação, em comparação com o ano de 2022. Esse aumento representou a entrada de aproximadamente 1,3 milhão de novas ações judiciais, o que contribuiu para que o total de processos pendentes alcançasse a marca de 83,8 milhões em todo o país. Esse dado evidencia a sobrecarga enfrentada pelo Judiciário e reforça a necessidade de medidas que promovam maior celeridade e eficiência na resolução das demandas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024)

Desta forma, quando o Estado não cumpre de forma eficiente sua função jurisdicional, surgem dúvidas quanto à sua capacidade de garantir a ordem, a justiça e a segurança jurídica. Esses questionamentos, se persistentes, podem se transformar em um grave problema social, pois uma sociedade que perde a confiança no Judiciário tende a buscar soluções alternativas, muitas vezes ilegais, como a autotutela, ou seja, fazer justiça com as próprias mãos. Essa prática representa uma ameaça direta ao Estado Democrático de Direito e ao monopólio estatal da jurisdição, enfraquecendo a coesão social e abrindo espaço para conflitos desordenados e insegurança generalizada. (COMETTI, 2025).

Portanto, o combate à morosidade processual não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas de preservação da própria legitimidade do Estado. Medidas como a modernização do sistema judiciário, a adoção de tecnologias, a ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos, bem como reformas legislativas, são fundamentais para garantir que o Judiciário cumpra sua função de forma célere, eficaz e justa.

Segundo Tucci (1997, p. 149)

A excessiva dilação temporal das controvérsias judiciais vulnera ex radice o direito a um processo sem atrasos injustificados, acabando por ocasionar uma série gravíssima de inconvenientes para todos os integrantes do processo. [...]fenômeno que propicia a desigualdade, é fonte de injustiça social.

Quando a prestação jurisdicional demora excessivamente, a tutela buscada perde sua efetividade, e o processo deixa de cumprir seu propósito, tornando-se meramente simbólico. A morosidade judicial, portanto, é uma das principais causas da crise no sistema jurídico, afastando a população da busca por seus direitos por

meio do Estado. Esse cenário compromete a credibilidade do Judiciário e enfraquece a confiança na justiça como instrumento legítimo de resolução de conflitos.

A função jurisdicional do Estado

Para uma melhor compreensão do tema abordado neste artigo, é essencial abordar o papel do Estado e suas funções, especialmente no que diz respeito à tutela jurisdicional. Como responsável por garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, o Estado atua na solução e pacificação dos conflitos sociais, buscando promover a harmonia, a paz e o bem-estar coletivo por meio de seus instrumentos jurídicos e institucionais. O Estado é compreendido como a pessoa jurídica de direito público interno, dotada de soberania e constituída por três elementos fundamentais: povo, território e governo soberano. (SILVA, s. d)

Nesse sentido, cabe ao Estado a responsabilidade de garantir a ordem jurídica e solucionar os litígios por meio de seus instrumentos legítimos, aplicando as normas legais que regem a sociedade, que partem por meio da divisão dos três poderes, sendo o poder legislativo, executivo e judiciário, conforme o termo do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário”, onde os poderes possuem atribuições distintas para a manutenção do equilíbrio jurisdicional. (SILVA, s. d)

AS PRINCIPAIS CAUSAS DA MOROSIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO

A morosidade processual representa um grave entrave à efetividade da justiça no Brasil. O aumento da demanda processual, aliado à carência de recursos materiais, financeiros e humanos, sobrecarrega o sistema. Soma-se a isso a rigidez da legislação e o excesso de formalidades, que dificultam a celeridade dos processos. Esses fatores, em conjunto, comprometem a eficiência e a credibilidade do Poder Judiciário.

Aumento da demanda processual

Segundo o Relatório Anual do CNJ (2022, p. 23)

A maior parte das demandas recebidas na Ouvidoria, de forma recorrente, compõe-se de manifestações referentes à morosidade processual, um total de 23.587 registros no ano (17,16% maior que em 2021, no qual houve 20.133 registros sobre morosidade processual). Tomando em conta apenas as demandas com essa classificação temática, 96,06% (22.657) são reclamações.

Os dados apresentados pelo CNJ evidenciam que a morosidade processual continua sendo uma das principais queixas da população em relação ao Judiciário. O aumento das reclamações mostra a insatisfação dos cidadãos com a lentidão na tramitação dos processos, o que compromete a confiança na Justiça e o efetivo acesso aos direitos.

O Brasil está entre os países com o maior número de processos judiciais no mundo. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2023 com aproximadamente 84 (oitenta e quatro) milhões de processos em tramitação. Esse número expressivo evidencia uma forte dependência da via judicial para a resolução de conflitos, refletindo, em parte, a dificuldade da população em solucionar divergências por meios consensuais. (BANDEIRA, 2024)

Fica evidente, assim, a presença de uma cultura enraizada de litigiosidade, onde a judicialização é vista como a principal e, muitas vezes, única alternativa para a resolução de disputas. O crescimento contínuo dessa litigiosidade tem gerado uma sobrecarga no sistema judiciário, especialmente com o aumento de demandas de baixa complexidade, que poderiam ser resolvidas por métodos alternativos, como a conciliação, a mediação ou a arbitragem, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário. A adoção e o fortalecimento desses mecanismos extrajudiciais mostram-se essenciais para reduzir o volume processual e tornar o acesso à justiça mais eficiente. (BANDEIRA, 2024)

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso no Conselho nacional de justiça 2024, s. p:

Não por outra razão estamos mapeando a litigiosidade no país para tentar enfrentá-la" ... "Por todo o país, os juízes brasileiros julgam mais de 2 mil processos por ano, cada um. Nenhum Judiciário do mundo consegue exibir a produtividade do brasileiro

Portanto, a fala do ministro Luís Roberto Barroso mostra que, apesar da alta produtividade dos juízes brasileiros, o Judiciário ainda enfrenta excesso de processos.

O problema vai além do desempenho individual, envolvendo causas estruturais e a cultura de judicialização no país.

A estrutura do sistema judiciário: carência de recursos materiais e financeiros

O sistema judiciário brasileiro é, segundo estudo recente do Tesouro Nacional, o mais caro do mundo. A pesquisa, que analisou os gastos públicos com a Justiça em 53 países, revelou que o Brasil destina cerca de 1,6% do seu Produto Interno Bruto (PIB) ao Judiciário, o que corresponde a aproximadamente R\$ 160 bilhões por ano, desse valor, cerca de 84% do orçamento da Justiça brasileira é consumido com salários, bônus, aposentadorias e contribuições sociais de magistrados, servidores e membros do Ministério Público. (NAKAGAWA, 2024)

Os gastos com pessoal ativo somam R\$131,3 bilhões, enquanto aposentadorias e assistência representam R\$2,9 bilhões anuais, esses dados evidenciam que o sistema está mais voltado à manutenção da própria estrutura do que ao atendimento direto à população. Além disso, o valor gasto com o Judiciário supera a soma de todas as despesas com a polícia, o corpo de bombeiros e o sistema prisional, de forma que o país investe mais em quem julga do que naqueles responsáveis por investigar crimes, prender infratores, garantir a segurança pública e atender emergências. Esse cenário escancara um desequilíbrio nas prioridades orçamentárias do Estado brasileiro. (NAKAGAWA, 2024)

No sentido da falta de recursos materiais e financeiros, PARENTONI (2011 *apud* DALLARI, 1996, p. 57) comentou:

A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivéns dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos.

Outro fator que contribui significativamente para a morosidade do Poder Judiciário é a insuficiência de recursos materiais e orçamentários. A falta de investimentos adequados compromete a estrutura física dos tribunais, a modernização tecnológica e a aquisição de materiais essenciais ao bom funcionamento das unidades judiciais. Além disso, limita a contratação e capacitação de servidores e magistrados, sobrecarregando os profissionais existentes e tornando

o andamento dos processos ainda mais lento. (BASTOS; DA FONSÊCA; VALENÇA, 2011)

Essa deficiência estrutural afeta diretamente na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, dificultando o acesso à justiça e agravando a percepção de ineficiência do sistema. Também é possível observar a escassez de equipamentos e materiais de consumo essenciais ao bom andamento das atividades diárias. A ausência de recursos tecnológicos atualizados compromete significativamente a execução das tarefas, dificultando o desempenho dos servidores e impactando diretamente na qualidade, produtividade e agilidade no atendimento das demandas. Essa limitação material contribui para a lentidão dos processos internos e dificulta a adoção de práticas mais modernas e eficientes. Entre os itens cuja aquisição é considerada prioritária, destacam-se: computadores, impressoras, aparelhos telefônicos, scanners, webcams, entre outros. (BASTOS; DA FONSÊCA; VALENÇA, 2011)

Da carência de recurso humano

Os recursos humanos também representam um ponto crítico, destacando-se a insuficiência de juízes, servidores e auxiliares da Justiça para atender à crescente demanda processual. Torna-se evidente a necessidade de ampliação do quadro funcional por meio da realização de novos concursos públicos, bem como do investimento na adequada formação e capacitação dos profissionais para que possam desempenhar suas funções com eficiência diante dos desafios enfrentados no exercício da atividade jurisdicional. (CAMIMURA, 2025)

.A carência de pessoal impacta diretamente a celeridade processual, ocasionando sobrecarga nas rotinas de trabalho e comprometendo o regular andamento dos processos. Um exemplo expressivo é a escassez de magistrados, que resulta no acúmulo excessivo de feitos sob a responsabilidade de um único juiz, prejudicando a prestação jurisdicional e a efetividade do sistema de justiça. (MONTENEGRO, 2017)

Conforme os dados presentes no relatório Justiça em Números de 2022, são 8,5 (oito, cinco) magistrados para cada 100.000 (cem mil) habitantes, ocasionando em um magistrado para cada 11.746 (onze mil, setecentos e quarenta e seis) habitantes,

o que gera um atraso processual, diante do aumento exponencial da quantidade de novos processos, para uma pequena parcela de juízes. (ANDRADE, 2022)

Seguindo o relatório mencionado acima, cada juiz precisou julgar em média, 6,3 processos por dia útil em 2021, desta forma, a alta demanda processual gera uma carga horária excessiva, resultando na falta de tempo para a resolução de processos, formando um trânsito processual. (ANDRADE, 2022)

Nesse termo, a presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Renata Gil, 2022, s. p, comentou com relação ao assunto, expondo que “É uma carga de trabalho sobre-humana. Muitos processos, muito trabalho, para poucos juízes. Precisamos valorizar mais a nossa magistratura, que carrega nas costas o peso da alta judicialização no Brasil.”

Limitações da Legislação e da Formalidade no Sistema Judiciário

A inadequação da legislação vigente constitui outro fator que compromete a celeridade processual. O excesso de normas, muitas vezes mal elaboradas, contraditórias ou defasadas em relação à realidade social contemporânea, acaba por gerar incertezas quanto à sua aplicação e interpretação. Em diversas situações, o descumprimento da norma não decorre de má-fé ou de intenção deliberada de burlar o ordenamento jurídico, mas sim da dificuldade de compreensão de seu conteúdo, seja pela complexidade excessiva ou por sua redação ambígua. (LIMA, 2016)

Diante disso, é imprescindível que a legislação seja simplificada, tanto em quantidade quanto em clareza, de modo que o seu conhecimento não se limite a uma presunção legal, mas se torne efetivamente acessível a todos os operadores do direito e à sociedade em geral. Outro fator relevante refere-se ao excesso de formalidades exigidas no trâmite processual. As amarras da chamada 'burocracia estatal' estendem-se ao âmbito judicial, à rigidez procedimental compromete a instrumentalidade do processo. Esse formalismo excessivo gera na prática, em atrasos significativos, contribuindo diretamente para a morosidade processual. Por estes motivos, um Judiciário defasado, com estrutura arcaica e marcada por uma rigidez excessiva e burocrática, contribui diretamente para o aumento da demanda processual. Esse cenário favorece a perpetuação das lides no tempo, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional. Como consequência, intensifica-se o

descrédito da população em relação à Justiça, reforçando a sensação de impunidade e insegurança jurídica. (LIMA, 2016)

PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal são pilares essenciais para a proteção dos direitos individuais e coletivos. Entre eles, destacam-se o devido processo legal, que assegura justiça e imparcialidade; a duração razoável do processo, que busca combater a morosidade judicial; o acesso à justiça, que garante a todos a defesa de seus direitos; e a isonomia, que preserva a igualdade entre os cidadãos perante a lei.

Princípio do Devido Processo Legal

Conforme o artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a seguinte redação: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Conforme a descrição do artigo, tem-se a garantia de que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Esse princípio assegura que qualquer medida restritiva seja realizada de acordo com as normas previstas na legislação, garantindo justiça e evitando arbitrariedades. Em outras palavras, significa que todo processo deve seguir um caminho correto, transparente e justo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa envolvida.

Embora possa parecer uma regra simples, a aplicação prática é essencial para a proteção da cidadania, pois impede que decisões sejam tomadas de forma abusiva ou sem respaldo jurídico. Além disso, o devido processo legal é considerado pela doutrina um sobreprincípio, já que funciona como fundamento para a aplicação de outros princípios constitucionais, como a ampla defesa, o contraditório e a igualdade processual. Dessa forma, ele garante que o processo não seja apenas uma formalidade, mas um verdadeiro instrumento de justiça e respeito à dignidade humana. (FIGUEIREDO; CLAVELAND; MATIVI; 2020)

Princípio da Duração Razoável do Processo

O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a seguinte redação: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, independentemente de sua espécie, mostra-se indispensável que haja rapidez na tramitação processual, isto é, que os atos necessários ao seu curso sejam realizados com a devida celeridade. Constitui, portanto, direito assegurado a todo indivíduo que sua demanda administrativa ou controvérsia judicial seja solucionada da maneira mais justa e eficaz possível. Isso porque, não raras vezes, a demora acaba por intensificar os conflitos e ampliar os prejuízos discutidos no processo, motivo pelo qual se afirma reiteradamente que "justiça tardia não é justiça". (CANTO; GASPARI; MATIVI; 2020)

Princípio do Acesso à Justiça

Conforme o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a seguinte redação: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

A relevância do artigo mencionado é indiscutível, pois sem o acesso à justiça não há democracia. Tal garantia é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, no qual todos, pessoas físicas ou jurídicas, estão igualmente sujeitos à lei. Sem esse acesso, não há segurança de que os direitos serão respeitados, razão pela qual qualquer lesão ou ameaça de lesão pode ser levada ao Poder Judiciário. (FRANÇA, MATIVI, SILVEIRA, 2020)

Cabe, portanto, ao Estado adotar mecanismos que assegurem a efetividade desse direito, garantindo que não permaneça apenas no plano teórico, mas se concretize na prática. Entre esses instrumentos, destacam-se os Juizados Especiais, que visam à solução mais célere de conflitos de menor complexidade, a Assistência Judiciária Gratuita, que garante condições de acesso aos economicamente hipossuficientes, e a atuação da Defensoria Pública, essencial na promoção da igualdade no acesso à ordem jurídica justa. (FRANÇA, MATIVI, SILVEIRA, 2020)

Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput e inciso I)

Conforme o artigo 5º, caput e inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a seguinte redação.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Com o objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos, o caput do artigo 5º da Constituição Federal projeta, em tese, um modelo de Brasil ideal, ainda distante de sua plena concretização na prática. Apesar dos avanços no cenário internacional, que permitem a participação popular na democracia e no governo, persistem diversos obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais, refletindo desigualdades estruturais presentes na sociedade. A igualdade assegurada pelo dispositivo deve ser compreendida em duas dimensões: a **formal**, que garante tratamento isonômico a todos perante a lei, e a **material**, que reconhece as diferenças entre os indivíduos e busca corrigi-las por meio de políticas compensatórias, promovendo a justiça distributiva. (TAVASSI, MORAIS, 2019)

Nesse contexto, cabe ao Estado adotar medidas e políticas públicas capazes de enfrentar as desigualdades históricas e sociais, considerando as especificidades de distintos grupos populacionais. Somente dessa forma é possível assegurar que a igualdade não se limite ao plano formal ou teórico, mas se traduza em resultados concretos na vida das pessoas. Assim, o princípio da igualdade deixa de ser apenas um enunciado constitucional e passa a atuar como um instrumento efetivo de proteção e promoção dos direitos fundamentais, consolidando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a justiça social e a dignidade humana. (TAVASSI, MORAIS, 2019)

AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA COMBATER A MOROSIDADE PROCESSUAL

Para superar a morosidade processual, é necessário adotar soluções inovadoras e eficazes. A informatização do sistema judiciário e o incentivo à conciliação, mediação e arbitragem contribuem para a celeridade processual. O Conselho Nacional de Justiça desempenha papel essencial ao implementar resoluções que otimizam o fluxo de processos.

Ademais, a inteligência artificial generativa surge como aliada estratégica na modernização da justiça brasileira.

Informatização do Sistema Judiciário

Hoje em dia os conflitos surgem e são resolvidos em uma velocidade e quantidade bem diferentes de quando as regras tradicionais da Justiça foram criadas. Para acompanhar essa nova realidade da sociedade, o Poder Judiciário viu que era essencial passar por uma modernização, tanto na estrutura quanto na cultura, e principalmente no uso da tecnologia. Nesse sentido, a transformação digital veio para tornar o acesso à Justiça mais fácil e melhorar a forma como ela é entregue às pessoas, já que esse é um dos principais serviços do Estado. (TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E BENEFÍCIOS, Tríades, 2024)

No Judiciário brasileiro, a primeira grande mudança digital aconteceu com a chegada do processo eletrônico, que substituiu o antigo processo em papel, já ultrapassado. Isso só foi possível com a criação da Lei 11.419, de 2006, que autorizou o uso da tecnologia nos processos judiciais, permitindo que tudo passasse a ser feito de forma digital desde o andamento do processo até a comunicação de atos e o envio de documentos. Três anos depois, em 2009, foi lançado o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que teve uma grande aceitação pelos tribunais. Hoje, quase todos os novos processos já nascem digitais, o que ajuda a reduzir custos financeiros, impactos ambientais e o tempo necessário para se chegar a uma decisão. (TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E BENEFÍCIOS, Tríades, 2024)

A segunda fase da modernização do Judiciário veio com a necessidade de aproveitar melhor o processo eletrônico, explorando ao máximo as possibilidades de automação. Isso porque a transformação digital vai muito além de apenas digitalizar documentos, ela envolve repensar todo o processo, eliminando o chamado “tempo morto”, automatizando tarefas repetitivas e organizando melhor os fluxos de trabalho. Com isso, o processo eletrônico mudou bastante a forma como se lida com os processos e exigiu que os tribunais revissem suas rotinas e práticas antigas para se adaptar à nova realidade. (TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E BENEFÍCIOS, Tríades, 2024)

Agora, a terceira etapa da transformação digital, que já está em andamento, busca integrar o processo eletrônico a todas as ferramentas tecnológicas disponíveis:

automação, uso de robôs, análise de dados com BI e Big Data, fluxos de trabalho mais conectados e o uso da inteligência artificial, ou seja, a transformação digital não se resume a trocar o papel por arquivos digitais. Ela representa uma mudança profunda na Justiça, com impactos diretos na estrutura dos tribunais e também no dia a dia de servidores e juizes. (TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E BENEFÍCIOS, Triades, 2024)

Portanto, com a utilização desse modelo virtual, é possível observar diversos benefícios, como maior eficiência operacional, redução de custos, mais agilidade e a facilitação do acesso à Justiça. (TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E BENEFÍCIOS, Triades, 2024)

Conciliação e Mediação

A conciliação e a mediação são métodos alternativos de resolução de conflitos, caracterizados pela celeridade e informalidade. O uso desses meios evita a sobrecarga do Poder Judiciário, contribuindo para a redução do acúmulo processual e da morosidade na entrega da sentença final. Nesse contexto, compreende-se que, nos atos litigiosos, as partes disputam judicialmente o reconhecimento de um direito. Por isso, é de suma importância que, durante os procedimentos processuais, sejam reconhecidos e respeitados os direitos individuais e fundamentais das partes envolvidas. Esses direitos devem ser observados com rigor pelo mediador ou conciliador, garantindo a imparcialidade e a equidade na condução do processo. (BARROS, 2022)

Ambas as técnicas de conciliação e mediação são norteadas por princípios como a informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores devem atuar com base em princípios fundamentais estabelecidos pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre os quais se destacam: a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência e a autonomia das partes, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, além do empoderamento e validação das partes envolvidas no conflito. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - s.d.)

Arbitragem

A arbitragem consiste em um método alternativo de solução de conflitos, no qual as partes envolvidas optam por submeter suas divergências à decisão de um ou mais árbitros, obrigatoriamente em número ímpar, não sendo necessário a busca pela ajuda do Judiciário. Esse procedimento é disciplinado pela Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei da Arbitragem, que estabelece as normas para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. (ARBITRAGEM, 2024.)

Nesse contexto, as partes têm a prerrogativa de escolher os árbitros responsáveis por julgar a controvérsia, o que permite a nomeação de profissionais com conhecimento técnico específico sobre o tema em disputa. Por este motivo, a arbitragem se caracteriza por uma estrutura menos rígida e mais desburocratizada em comparação ao processo judicial tradicional, o que contribui para uma resolução mais rápida e adaptável às necessidades das partes. (ARBITRAGEM, 2024.)

Conselho Nacional de Justiça: Resolução para desaforamento do sistema judiciário

A Resolução nº 571, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), marcou uma importante evolução no direito sucessório ao permitir inventários extrajudiciais com herdeiros menores ou incapazes, desde que cumpridos os requisitos legais e com autorização do Ministério Público. A medida busca tornar o processo mais ágil e menos burocrático, sem comprometer a proteção dos herdeiros vulneráveis. (HENRIQUE; GERMANO; GONÇALVES; 2024)

Essa possibilidade permite uma gestão patrimonial mais simples e eficiente, em consonância com os princípios de celeridade e efetividade da justiça. Com a partilha em frações ideais, viabiliza-se a extinção do condomínio e, futuramente, a divisão física ou venda dos bens, desde que respeitadas as exigências legais. (HENRIQUE; GERMANO; GONÇALVES; 2024)

Apoia: Inteligência Artificial Generativa a Serviço da Justiça Brasileira

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro tem avançado significativamente com o uso de tecnologias emergentes. Um dos marcos recentes é a implementação da Apoia (Assistente Pessoal Operada por Inteligência Artificial), primeira ferramenta de IA generativa integrada à Plataforma Digital do Poder

Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região (TRF-2), a Apoia foi incorporada à PDPJ-Br por meio do Conecta, iniciativa do Programa Justiça 4.0. (PEREIRA, 2025)

A tecnologia é voltada à criação de conteúdos a partir de comandos, auxiliando magistrados e servidores na elaboração de relatórios, ementas, revisões textuais, sínteses processuais, triagem temática e identificação de litigância predatória. Com estrutura aberta e colaborativa, a solução oferece uma alternativa segura ao uso de ferramentas privadas, promovendo padronização e segurança. A Apoia busca responder aos desafios operacionais enfrentados no cotidiano dos tribunais, como o alto volume de processos e a repetitividade de tarefas, trazendo mais agilidade e precisão à análise e produção de conteúdo jurídicos. (PEREIRA, 2025)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morosidade do sistema judiciário brasileiro configura-se como um dos maiores desafios à concretização do acesso efetivo à justiça e à preservação do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um fenômeno multifatorial, que envolve desde a sobrecarga processual e a carência de recursos humanos e materiais, até a rigidez burocrática e a inadequação legislativa frente às novas demandas sociais. Essa lentidão compromete não apenas a eficiência administrativa, mas a própria legitimidade do Poder Judiciário, gerando descrédito social e estimulando práticas alternativas e ilegítimas de resolução de conflitos, como a autotutela.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, direitos fundamentais como o devido processo legal, a duração razoável do processo e o acesso à justiça. Contudo, tais garantias, embora consagradas no texto constitucional, enfrentam obstáculos práticos para sua plena efetivação. Nesse contexto, a morosidade processual revela-se um entrave ao cumprimento desses princípios, enfraquecendo o papel do Judiciário como instrumento de pacificação social e tutela dos direitos fundamentais.

As causas da lentidão judicial são complexas e demandam soluções estruturais e integradas. Entre as medidas essenciais, destacam-se: a modernização tecnológica do sistema judicial, com a adoção do processo eletrônico e de ferramentas de inteligência artificial; o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem; o aperfeiçoamento

legislativo, com simplificação e desburocratização dos procedimentos; e o investimento na valorização e ampliação dos quadros funcionais do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha papel estratégico nesse cenário, atuando na fiscalização, no planejamento e na proposição de políticas judiciárias que visam à eficiência e à transparência. Iniciativas como a Resolução nº 571/2024 e o uso de tecnologias como a Apoia, baseada em inteligência artificial, demonstra avanços significativos rumo à transformação digital e à racionalização das atividades jurisdicionais.

Assim, combater a morosidade processual não se limita à busca por maior eficiência administrativa, mas à necessidade de reafirmar a credibilidade da Justiça, fortalecendo o pacto social e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais. Uma justiça célere, acessível e tecnológica é condição indispensável para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático, capaz de assegurar segurança jurídica, igualdade e dignidade a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula, 2022. Justiça em números 2022: cada magistrado julgou 63 processos por dia útil em 2021 Disponível em: <https://www.amb.com.br/justica-em-numeros-2022-cada-magistrado-julgou-63-processos-por-dia-util-em-2021/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

ARBITRAGEM: O que é e como funciona o procedimento de arbitragem? Arbrato Blog- Arbitragem e Mediação, 2024. Disponível em: <https://arbrato.com.br/blog/arbitragem/lei-arbitragem-como-funciona/>. Acesso em: 25 set. 2025

BANDEIRA, Regina, 2024. Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BARROS, Juliana. - 2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conciliacao-e-mediacao-a-celeridade-da-efetivacao-extrajudicial-nos-tramites-processuais-e-a-protecao-do-principio-da-garantia-da-dignidade-da-pessoa-humana/1525316884>. Acesso em: 25 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto, 2024. Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em->

numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/. Acesso em: 30 jul. 2025.

BASTOS, Camila Arruda Vidal; DA FONSÊCA, Mariana Guedes Duarte; VALENÇA, Manuela Abath. Morosidade, razoável duração do processo e acesso à justiça. *Direitos Fundamentais & Justiça*, pp.21-23, 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/349/497>. Acesso em 19 jul. 2025

BRASIL, Ouvidoria Conselho Nacional de Justiça, *RELATÓRIO ANUAL 2023*, pp.13-33. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/relatorio-anual-ouvidoria-2023-aprovado.pdf>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Promulgada há 15 anos, a Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>. Acesso em: 22 ago. 2025.

COMETTI, Marcelo. 2025, Causas e Soluções para Morosidade no Sistema Judiciário. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/causas-e-solucoes-para-morosidade-no-sistema-judiciario/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

COMETTI, Marcelo, 2025, Importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Judiciário e retornar somente o resultado, Disponível em: <https://legale.com.br/blog/importancia-do-conselho-nacional-de-justica-cnj-no-judiciario-e-retorne-somente-o-resultado/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CAMIMURA, Lenir. CNJ 20 anos: cuidados com o quadro de pessoal resultam em serviço público de qualidade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-20-anos-cuidados-com-o-quadro-de-pessoal-resulta-em-servico-publico-de-qualidade/>. Acesso em: 03 ago. 2025.

CANTO, Francine, GASPAR, Lucas Henrique de Lúcia, MATIVI, Mariana,, 2020. Inciso LXXVIII - Princípio da duração razoável do processo. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/duracao-razoavel-do-processo/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - [s.d]Conciliação e Mediação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 25 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p.18, 2024. Justiça em números 2024 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025b.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

FRANÇA, Bruno Araújo; MATIVI, Mariana; SILVEIRA, Matheus. 2020. Inciso XXXV - Princípio constitucional do acesso à justiça. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

(FIGUEIREDO, Danniell; DE OLIVEIRA, Jaqueline Simas Claveland; MATIVI, Mariana. 2020. INCISO LIV - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/inciso-liv-devido-processo-legal/>. Acesso em: 03 set. 2025.

HENRIQUE, César; GERMANO, José Luiz; GONÇALVES, Thomas Nosch. Inventário extrajudicial com incapazes e a Resolução CNJ 571V24. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registras/420009/inventario-extrajudicial-com-incapazes-e-a-resolucao-cnj-571-24>. Acesso em: 25 set. 2025.

LIMA, Virna. 2016. A celeridade processual no novo CPC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-celeridade-processual-no-novo-cpc/317221324>. Acesso em: 19 ago. 2025.

NAKAGAWA, Fernando. 2024. Justiça do Brasil gasta 1,6% do PIB e é a mais cara do mundo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/justica-do-brasil-gasta-16-do-pib-e-e-a-mais-cara-do-mundo/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. 2017. Há déficit de 19,8% de juizes no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

PARENTONI, Leonardo Netto. A Celeridade Do Projeto do Novo CPC. Ver. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n.59, p. 123 a 166, jul./dez. 2011

PEREIRA, Danielle. 2025. Tribunais de todo o país já podem utilizar a primeira IA generativa integrada à PDPJ-Br. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-todo-o-pais-ia-podem-utilizar-primeira-ia-generativa-integrada-a-pdpj-br/>. Acesso em: 25 set. 2025.

Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça, p.23, 2022
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/relatorio-anual-ouvidoria-2023-aprovado.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025d.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025

SILVA, Daniel Neves. Poder Judiciário. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/poder-judiciario.htm>. Acesso em: 14 set. 2025.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinsk; MORAIS, Pâmela. 2019. Inciso I - Igualdade de gênero. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/igualdade-de-genero/> Acesso em: 24. ago. 2025.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E BENEFÍCIOS, Triades, 04/04/2024 <https://triades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>, 03 Set. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. 1997, Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal), p.149. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12648415/jrctucci-livro-tempo-e-processo-tucci-advogados-associados> Acessado em: 07 ago. 2025